



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.906570/2006-91
Recurso n° 999999 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.597 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria Saldo Negativo do IRPJ/Compensações
Recorrente ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA (ATUAL: COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A)
Recorrida FAZENDA

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O recurso deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

IRRF- COMPROVAÇÃO. Comprovada a retenção do Imposto de Renda anteriormente glosada com documentos hábeis e idôneos, é cabível o reconhecimento do direito creditório dela decorrente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desfazer a glosa no valor de R\$ 29.166,31 referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 e homologar as compensações no limite desse crédito atualizado pela legislação de regência

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

Processo nº 10768.906570/2006-91
Acórdão n.º **1401-000.597**

S1-C4T1
Fl. 286

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata o presente processo sobre os PER/DCOMP relacionados à fl. 154, a qual versa sobre compensações do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000. O PER/DCOMP nº 14150.37760.290503.1.3.02-4806, baixado em papel e anexado à fl. 04/10, no qual a interessada acima solicita compensação de débito de CSLL (código 2484-1), relativo ao período de apuração abril/2003 e vencimento 30/05/2003, no valor de R\$ 3.184.776,33, que não se encontra informado em DCTF, conforme telas de fl. 120/122 e 128/130, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 7.344.797,76

Através do Despacho Decisório - Parecer nº 236/2008 (fls. 147/155), houve o reconhecimento parcial do direito creditório (R\$ 6.064.552,38) e foram homologadas as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Após cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou, em 17/10/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 166/170. Em sua peça de defesa, alegou, em síntese, que:

- a origem do crédito utilizado na PER/DCOMP nº 14150.37760.290503.1.3.024806 é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2001, ano-base 2000 (Doc.5) assim composto:

* IRRF do período (Planilha I Doc.6) 125.063,96 (Ficha 12A - Linha 13)

* Saldo IRPJ compensado a maior: 7.219.733,80 (Ficha 12A-Linha 16)

* Total - 7.344.797,76 (Ficha 12A - Linha 18)

- são indevidas as glosas efetuadas pelo Fisco - o IRRF informado na DIPJ, na Ficha 12A, Linha 13, no valor de R\$125.063,96, está demonstrado na Planilha III; o valor de R\$1.251.079,07 teve origem na DIPJ 1999, ano-base 1998, conforme demonstrado abaixo:

Valor do crédito original	1.002.868,99
Atualização pela SELIC (Planilha 4 em anexo -Doc.10)	248.210,08
Total a Compensar	1.251.079,07

- o saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$1.251.079,07, foi utilizado em março/2000 para compensação de CSLL, apurada no mês de competência fevereiro/2000, entretanto, no encerramento do ano-base de 2000 a Requerente apurou prejuízo fiscal (Ficha 12A - Doc.5) e, conseqüentemente, os valores pagos/compensados no referido ano-base geraram saldo negativo de IRPJ, para ser compensado em exercícios futuros, compensação esta que foi requerida através da PER/DCOMP nº 14150.37760.290503.1.3.02-4806, ora em exame.

Encerra solicitando a reforma do Despacho Decisório.

É o relatório.

A DRJ, por maioria de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2.000

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório que se encontra de acordo com a legislação e com os elementos de prova juntados.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, mas reforçando a sua defesa com provas das retenções glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A glosa do saldo negativo do ano 2000 se deu em parte na demonstração das retenções efetuadas, que não foram confirmadas em DIRF, bem assim pela glosa do valor de R\$ 1.251.079,07 em relação às estimativas pagas ou compensadas, conforme tabela abaixo:

Tributo	DIPJ entregue	Fisco -	Diferença
IRRF . -	R\$ 125.063,96	R\$ 95.897,65	R\$ 29.166,31
IRPJ -.	R\$7.219.733,80	R\$ 5.968.654,73	R\$ 1.251.079,07
TOTAL	R\$7.344.797,76	R\$6.064.552,38	R\$ 1.280.245,38

Trataremos cada uma dessas glosas em tópicos distintos.

I) Glosa do IRRF

Os valores glosados pela DRF estão destacados na planilha abaixo. Segundo a Recorrente o valor de R\$ 125.063,96, informado na Ficha 12 A - linha 13 da DIPJ 2001, ano base 2000, foi demonstrado - na Planilha III comprovando que a suposta diferença de R\$ 29.166,31 não existe.

Com razão a Recorrente, pois conforme se demonstra na tabela abaixo, ela logra comprovar as retenções glosadas através da juntada aos autos de documentos legais que comprovariam as retenções declaradas (Informe de Rendimentos e Darfs de retenções do imposto):

PLANILHA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		
R\$	Prova trazida aos autos	Doc. anexo
65.55	Informe de Rendimentos em anexo	Fl.55 – Declarante: Telecomunicações de São Paulo

3,561.33	Sem divergência	
19,595.93	Aceito apenas R\$ 17.174,81- Diferença glosada (R\$ 2.421,12) - DARFs em anexo	
21,971.92	DARFs em anexo (Sem divergência)	
1,387.32	Sem divergência	
7,603.62	Informe de Rendimentos em anexo	Fls. 195 (R\$ 2.981,46) e 196 (4.627,16)– Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga -
51,066.23	DARFs em anexo (Sem divergência)	(5)
8,811.31	Informe de Rendimentos em anexo	Fls. 213 a 216 – Valores diversos – Texaco Brasil S/A
5,666.74	Informe de Rendimentos em anexo	Fls. 217 e 218 (Shell Brasil S/A)
3,361.22	Informe de Rendimentos em anexo	Fls. 219 – Petrobras Distribuidora S/A
630.95	Informe de Rendimentos em anexo	Fls. 220 – Telecomunicações de São Paulo S/A
736.04	Sem divergência	
600.80	Comprovante de retenção em anexo	Fls. 221 – Agip Distribuidora S/A
125,063.96	Linha 13 Ficha 12A da DIPJ 2001	

Outrossim, não se questiona que as receitas que deram origem as retenções ora acatadas foram oferecidas à tributação. É o que se deduz dos montantes de receitas já declarados que serviram de base para o despacho de provimento parcial da DRF (fl.151) no montante de R\$ 95.897,65, remanescendo, portanto, dentro dessa mesma sistemática saldo suficiente para abarcar referidas retenções no valor de R\$ 29.166,31:

Desta maneira, considerando que a interessada informou nas linhas 08 e 24 da ficha 06-A, referentes a "receita de prestação de serviços" e "outras receitas financeiras", os valores de R\$ 10.252.991,72 e R\$ 31.404.370,04, respectivamente, conforme telas de fl. 123/124, os quais suportam os rendimentos decorrentes das retenções relativas aos códigos 1708, 3426 e 3251 acima citadas, devem ser aceitos os valores de R\$ 3.561,33, R\$ 736,04, R\$ 21.971,92, R\$ 51.066,23, R\$ 17.174,81 e R\$ 1.387,32, que perfazem IRRF de R\$95.897,65.

Portanto, dou provimento ao recurso para desfazer a glosa no valor de R\$ 29.166,31 referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2000.

Glosa do IRPJ por estimativas

É sabido que o direito à restituição seguido ou não de compensação requer que o crédito seja líquido e certo, conforme reza o artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

Por óbvio que o ônus da comprovação da certeza e liquidez do suposto crédito cabe ao interessada e não à Fazenda Nacional ou aos Órgãos julgadores, como muito bem fez a Recorrente no item anterior. Porém, quanto a este item deixou a Recorrente muito a desejar no quesito “prova”, senão vejamos.

A DRF de forma muito minuciosa e precisa desconstituiu passo a passo a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado. Daí porque o trabalho da DRJ ficou sobremaneira facilitado, limitando-se praticamente emitir voto de concordância com os

fundamentos da DRF. Nesse ponto, nem se queira alegar que a fundamentação a partir de concordância da decisão da DRF cause cerceamento do direito de defesa, uma vez que tal procedimento é inclusive permitido no art.50 da Lei n 9.784/99, subsidiária ao PAF, não precisando nem serem transcritos, mas bastando tão-somente a simples menção de concordância para integrarem automaticamente o ato decisório.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.(destaquei)

Cabe a Recorrente por sua vez infirmar os fundamentos da DRF, que como já se disse, os construiu de forma muito minuciosa e articulada.

De outra banda, a Recorrente limita-se a proferir meras alegações genéricas, inócuas e vazias destituídas de qualquer conteúdo probatório. Papéis e documentos carreados aos autos não são prova, a prova corresponde à precisa articulação entre tais elementos.

Conforme jurisprudência deste Conselho a prova deve estar perfeitamente articulada com o seu pedido, descortinando-se a partir dela de forma sucinta e objetiva todas as conexões existentes com o seu pedido e aquilo que o obstaculariza. Esse ônus não é do julgador, mas sim da interessada.

Como já se disse, apesar de a DRF ter muito bem fundamentado os motivos pelos quais o seu pedido foi considerado sem liquidez e certeza, com o respaldo da DRJ, a recorrente faz ouvido de mercador a esses sólidos argumentos e em sede recursal contenta-se em repisar as mesmas justificativas que foram reportadas à DRJ.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório garantem ao defendente o direito de tomar conhecimento de tudo o que consta nos autos e de se manifestar a respeito, trazendo para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

Apesar desses princípios se caracterizarem como direitos dos contribuintes, estão implícitos nos mesmos, também deveres, de forma a regulamentar o processo para que chegue a um fim. Nesse passo, é inerente ao princípio do contraditório que o processo deva caminhar através de um caráter dialético que perpassa, se for o caso, as duas instâncias do Processo Administrativo Fiscal.

Dessa forma, é imperioso, em acontecendo de a lide atingir a segunda instância, que se ofereçam razões ou contra-argumentações claras e específicas contra não o despacho de indeferimento da DRF, mormente em se tratando de matéria probatória, como é o caso. Isso porque as contradições ou erros ainda por ventura existentes por ocasião da decisão de primeira instância devem ser apontadas especificamente para que a instância *ad quem*, tome conhecimento, e se for o caso, corrija-os e supere-os pela sua atividade sintetizadora de órgão revisor. Mas, nada disso foi feito pela recorrente.

No que concerne aos valores de IRPJ por estimativa, como pontuado pela DRJ, a DRF só não aceitou parte do débito de RPJ por estimativa referente a fevereiro, no valor, de R\$1.251.079,07, informada como compensada com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1998, conforme fl. 62. Eis aí o litígio.

A Derat apresentou análise do referido saldo (fls. 52/153), demonstrando categoricamente que o saldo do ano calendário de 1998 decorre da dedução de estimativas no valor de R\$71.072.190,95 (fl. 93): R\$49.296.369,87 recolhido por Darf, conforme fls. 94 e 104, e R\$21.775.821,08 compensado com saldo negativo de períodos anteriores, conforme telas de fls. 95/103.

Analisa então, minuciosamente esses períodos anteriores e demonstra categoricamente que não existem créditos que dêem respaldo às compensações pleiteadas. Tudo isso lastreado em dados objetivos oriundos da DIPJ, DCTF e nas consultas ao sistema SINAL.

Alguns dos óbices encontrados pela DRF que foram determinantes para a desconstituição do saldos negativos de períodos anteriores e não infirmados e nem ao menos mencionados pela Recorrente foram, por exemplo:

- a DRF analisando o saldo negativo de 1998, constatou que a interessada efetuou compensação sem DARF para apagamento de todos os débitos de IRPJ por estimativa relativos ao AC 1997, utilizando saldo negativo de IRPJ referente a períodos anteriores, no total de R\$ 9.449.675,82. (Esse fato não foi infirmado pela defesa, presume-se então correto);

- a DRF passa então a averiguar se os anos anteriores suportariam aquela compensação. Nesse passo aduz que no ano-calendário de 1996 foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 603.426,57 (fl. 75/76). Todavia esse saldo negativo foi alterado, por meio de lançamento suplementar, para IRPJ a pagar no valor de R\$ 91.467,95, conforme telas de fl. 73/74, não havendo, portanto, saldo negativo de IRPJ relativamente a este período. (fato também não desconstituído e nem ao menos mencionado em toda o recurso) ;

- no AC 1995 (única DIRPJ nº 8961962) a interessada apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 11.038.618,68, conforme telas de fl. 71/72. (fato não infirmado) ;

- da mesma forma nos anos-calendário de 1993 e 1994 a interessada apurou IRPJ a pagar nos valores de 19.751.342,40 UFIR diária e 21.480.892,59 UFIR, que se encontram informados nas DIRPJ AC 93 nº 1021803 (fl. 69) e AC 1994 nº 0010705 (fl. 70), respectivamente. (fato também não desconstituído e nem ao menos mencionado em toda o recurso) ;

- no AC 1992 também houve lançamento suplementar relativamente ao informado na DIRPJ AC 92 nº 1019902 (fl. 67/68). (fato também não desconstituído e nem ao menos mencionado em toda o recurso).

Por sua vez os seus argumentos de defesa limitam-se em relação à glosa do saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$1.251.079,07, a afirmar que tal valor teve origem em saldo negativo de 1998 e que “ *foi utilizado em março/2000 para compensação de CSLL, apurada no mês de competência fevereiro/2000, entretanto, no encerramento do ano-base de 2000 a Requerente apurou prejuízo fiscal (Ficha 12A - Doc.5) e, conseqüentemente, os valores pagos/compensados no referido ano-base geraram saldo negativo de IRPJ, para ser*

compensado em exercícios futuros, compensação esta que foi requerida através da PER/DCOMP nº 14150.37760.290503.1.3.02-4806, ora em exame.”

A única prova trazidas aos autos a esse respeito, foi o doc.09 (fl.222) indicando apenas a Ficha 13 da DIPJ/99 onde consta o saldo negativo de R\$ -1.002.868,99 que corrigido pela Selic alcançaria o montante de R\$ -1.251.079,07. Ora, é justamente a composição desse saldo que foi questionada pela DRF nos termos já colocados acima. O que se vê é que a Recorrente apega-se nessa “prova” e se recusa a discutir os fatos que estariam a infirmá-la.

Dessa forma, em vista das explicações esboçadas do despacho da DRF e do que se colocou nos parágrafos anteriores, complemento as minhas razões de decidir adotando também os fundamentos utilizados por esse Despacho, que abaixo transcrevo naquilo apenas que considero relevante:

(...)

Contudo, parte do débito de IRPJ por estimativa referente a fevereiro, no valor de R\$ 1.251.079,07, foi informada como compensada com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, conforme fl. 62.

Analisando-se a DIPJ AC 1998 nº 0816351, única nesse AC, conforme tela de fl. 37/38, verifica-se que a interessada apurou R\$ 1.002.868,79 a título de saldo negativo do AC 1998, decorrente da dedução do valor de R\$ 71.072.190,95, que corresponde ao total de IRPJ por estimativa pago no AC 1998 (fl. 92/93).

Verificamos que R\$ 49.296.369,87 desse total foi efetivamente recolhido por meio de DARF, conforme tela do SINAL07 anexada à fl. 94.

O restante, R\$ 21.775.821,08, foi compensado com saldo negativo de períodos anteriores, conforme telas de fl. 95/103:!

Passando à análise do saldo negativo IRPJ AC 1997 (única DIPJ AC 1997 nº 3124276), verificamos que a interessada informou R\$ 2.015.047,10 como saldo negativo IRPJ AC 1997 (fl. 78/79), decorrente da dedução de R\$ 9.449.675,82, que corresponde ao total de IRPJ por estimativa pago no AC 1997.

Consoante tela de fl. 80 não há registro de pagamento sob o código 2362 no período compreendido entre 01/02/1997 a 01/02/1998.

Examinando-se as telas de fl. 81/91 constata-se que a interessada efetuou compensação sem DARF para apagamento de todos os débitos de IRPJ por estimativa relativos ao AC 1997, utilizando saldo negativo de IRPJ referente a períodos anteriores, no total de R\$ 9.449.675,82.

Somente foi entregue uma única DIRPJ relativamente ao AC 1996, conforme tela de fl. 37/38, processada pela SRFB sob o nº 8024170, na qual foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 603.426,57 (fl. 75/76). Todavia esse saldo negativo foi alterado, por meio de lançamento suplementar, para IRPJ a pagar no valor de R\$ 91.467,95, conforme telas de fl. 73/74, não havendo, portanto, saldo negativo de IRPJ relativamente a este período.

No AC 1995 (única DIRPJ nº 8961962) a interessada apurou IRRJ a pagar no valor de R\$ 11.038.618,68, conforme telas de fl. 71/72.

Da mesma forma nos anos-calendário de 1993 e 1994 a interessada apurou IRPJ a pagar nos valores de 19.751.342,40 UFIR diária e 21.480.892,59 UFIR, que se encontram informados nas DIRPJ AC 93 nº 1021803 (fl. 69) e AC 1994 nº 0010705 (fl. 70), respectivamente.

No AC 1992 também houve lançamento suplementar relativamente ao informado na DIRPJ AC 92 nº 1019902 (fl. 67/68).

Assim, a ficha 12-A da DIPJ AC 2002 nº 0508032, cuja tela foi anexada à fl. 39/40, deve ser retificada na forma do quadro abaixo.

Item	Discriminação	Valor (R\$)
01	IRPJ à 15%	0,00
03	Adicional	0,00
(13)	IRRFonte	(R\$ 95.897,65)
(16)	(IRPJ por estimativa)	(5.968.654,73)
18	(IRPJ a pagar)	(6.064.552,38) (...)"

Portanto, mantenho a glosa em relação a este item.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para desfazer a glosa no valor de R\$ 29.166,31 referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 e homologar as compensações no limite desse crédito atualizado pela legislação de regência.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto